PREFEITURA MUNICIPAL

BARRINHA
ESTADO DE SÃO PAÚLO

L E I nº21, de 21 de novembro de 1955-

(Dispõe sôbre a cobrança do Imposto Predial).

REYNALDO SILVÉRIO, Prefeito Municipal de Barrinha, usando das atribuiçoes que lhe sao conferidas por lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Imposto Predial, recai sôbre todos os prédios situados na Zona Urbana da Sede do Municipio, quando esta seja servidas por algum dos seguintes melhoramentos: iluminaçao publica, esgotos, abastecimento de agua, calçamento, guias para sargetas e passeios ou simplesmente vias publicas.

Artigo 2º - São considerados prédios as habitaçoes e dependencias que possam servir de habitaçao, uso ou recreio, seja qual fôr a denominaçao e formas que tenham, e o material empregado na sua construçao e cobertura, contanto que sejam considerados bens imoveis.

Artigo 3º - O Imposto é devido ainda que o prédio não esteja alugado ou nele resida o proprietário.

Artigo 4º - Quando o prédio pertencer a diversos donos, o imposto será cobrado do cabeceu do condominio, ou de quem o detenha na forma da Lei civil.

§ Único - Os prédios de apartamentos uma vez discriminadas a propriedade de cada um dos condominos, obedecerão a essa divisa.

Artigo 5º - Quando os prédios estiverem sob administração e guarda de testamenteiros, tutores, curadores, administradores, procuradores, usofrutuarios, depositarios publicos e particulares, o imposto sera pago por essas pessoas, bastando para serem abonadas, a apresentaçao do conhecimento do talao de lançamento, que mencionara alem do nome do proprietario, do prédio, o nome da pessoa que pagar o imposto.

Artigo 6º - O imposto predial tem por base o valôr locativo anual dos prédios urbanos, e será cobrado do respectivo proprietário a razao de 7% (sete por cento) sobre aquele valôr.

§ Único - Para o valôr locativo se computará o terreno que fôr anexo ou de imediata dependencia de cada predio, caso sua superficie nao exceda cinco vezes a área edificada.

Artigo 7º - O lançamento do imposto será feito anualmente e compreenderá todos os prédios de que trata o artigo 1º desta lei, devendo as isençoes serem anotadas.

Artigo 8º - O lançamento do imposto predial será feito pela Repartição Lançadora, anualmente iniciando-se no mes de Julho e prevalecendo unicamente para o exercicio posterior, quando entao, devera ser comunicado aos contribuintes.

§ 1º - Os prédios cuja construção haja sido concluida no primeiro semestre, serão tributados para o ano em curso, mediante lançamento especial, sem aditamento, realizado em qualquer epoca do ano.

(Cont.fls.2)

(LEI nº21-fls.2)

§ 2º - Os prédios que forem demolidos ou incendiados, pagarão o imposto predial correspondente até a data da sua efetiva existência.

Artigo 9º - O lançamento será feito à vista do recibo do aluguel ou arrendamento que pagarem os inquilinos ou por arbitramento quando se tratar de predio de residencia propria.

§ 1º - Para o arbitramento referido neste artigo, ter-se-ão em vista a localizaçao e outros caracteristicos ou condiçoes do predio, que possam influir no seu valor locativo, inclusive o valor locativo dos predios semelhantes situados nas imediaçoes ou em zonas equivalentes assim como a sua area territorial, utilidade e valor venal.

§ 2º - No caso do paragrafo anterior, o valôr locativo mensal não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do valôr venal do imovel.

Artigo 10º - Proceder-se-á o arbitramento:

a) - se o prédio fôr ocupado pelo próprio dono;
b) - se o morador usar o predio gratuitamente ou não exibir os recibos e contratos de locaçao e se nao houver justo motivo para suspeitar-se.
c) - para determinar-se o aluguel correspondente às construçoes e reconstruçoes.
d) - para discriminar-se o aluguel do prédio, quando o contrato de locaçao abranger bens de diversas especies.

§ Único - O valôr locativo compreende nãe só o do aluguel como o da diferença para mais que resultar da sub-locaçao em vigor.

Artigo 11º - Inscrever-se-ão os prédios em nome do proprietário ou do usufrutuario se houver.

§ Único - O prédio ainda que edificado em terreno alheio, será inscrito em nome de seu proprietario.

Artigo 12º - Em se tratando de prédio sem numeração oficial, deverão ser designados por 1º, 2º, 3º etc.., antes ou depois de determinado numero.

Artigo 13º - Os lançamentos serao comunicado mediante aviso por edital no lugar de costume da Prefeitura.

§ 1º - Aos que residem fóra e que hajam registrado seu endereço, ser lhe-á remetido o aviso pelo correio.

§ 2º - As comunicaçoes de lançamentos sejam realizadas por aviso direto, ou enviadas pelo correio, serao feitas anualmente nas epocas legais.

Artigo 14º - As retificaçoes de lançamentos, antes de expirado os prazos e antes da arrecadaçao, serao feitas por meio de lançamentos suplementares, sendo os errados cancelados por meio de extornos, feita em taloes proprios com a reproduçao de todos os calculos constantes do primitivo lançamento.

(Cont.fls.3)

(LEI nº21-fls.3)

§ 1º - As alteraçoes, depois de expedidos os avisos de lançamentos-só poderão ser feitas a vista do processo julgado em definitivo pelo Prefeito.

§ 2º - O funcionário que infringir os dispositivos do paragrafo anterior, sujeita-se ao pagamento da diferença havida e as penas disciplinares.

Artigo 15º - O pagamento do imposto será feito em duas prestaçoes iguais, a primeira até 31 (trinta e um) de março e a segunda até 31 (trinta e um)de agosto, dentro dos seguintes periodos:

a) - de 1 a 10 aos contribuintes de letras"A" até "H";
b) - de 11 a 20 aos de letras de "I" a "O";
c) - de 21 a 31 aos de letras "P" a "Z".

Artigo 16º - Aos que na época do pagamento da primeira prestação, - efetuarem a totalidade do imposto lançado, gozarao do desconto de 10% (dez por cento), sobre o total do lançamento.

§ 1º - É facultado aos contribuintes pagar o imposto por meio de - cheques nominativos a favor da Prefeitura Municipal de Barrinha, sacados - contra fundo disponiveis, em bancos locais.

§ 2º - Uma vez decorrido os prazos, serão os impostos cobrados com o acréscimo de 10% (dez por cento) quando pagos depois dos seus vencimentos e posteriormente por ação executiva com o acrescimo das custas judiciais.

Artigo 17º - Os contribuintes deste imposto poderão reclamar:

a) - a redução do imposto, por ser o valôr locativo do - predio, menor do que o lançado.
b) - a exoneraçao do imposto, por nao haver fundamento - algum para o seu lançamento.
c) - a exoneração do imposto, por ter sido o prédio demolido, incendiado ou caido em ruinas.

§ Único - As reclamaçoes que vizarem a exoneração do que trata a alinea "C" deste artigo, serao apresentadas dentro do prazo de 30 (trinta) - dias, contados do dia em que esses fatos se realizarem.

Artigo 18º - Os contribuintes poderão reclamar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicaçao do aviso por edital.

§ 1º - As reclamaçoes em graú de recurso, serão feitas mediante requerimento documentado ao Prefeito, e dentro de 30 (trinta) dias a Camara Municipal, sem efeito suspensivo, no caso de indeferimento por aquele.

§ 2º - As reclamaçoes apresentadas fóra desse prazo, não serão tomadas em consideraçao.

§3º - Nos çasos de recursos para a redução ou cancelamento do lançamento, não podera ser atendida antes de expirar o prazo estabelecido por lei, devera o contribuinte efetuar o pagamento no prazo hábil e aguardar o despacho final do processo de restituiçao para receber a diferença a que - por ventura tiver direito, mediante recibo.

(Cont.fls.4)

Artigo 19º - Todo proprietário é obrigado a comunicar à Repartição Lançadora, o aumento que fizer no aluguel do predio, apos terem sidos lançados.

§ 1º - A comunicação de que trata este artigo, será feita por carta ou por oficio ou mesmo verbal diretamente a Repartiçao Lançadora.

§ 2º - Fica marcado para a referida comunicação o prazo improrrogavél de 15 (quinze) dias, contados da data do aumento.

§ 3º - A falta dessa comunicação importará a multa de Cr$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) a Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), ficando o proprietario ao pagamento da diferença do imposto devido, desde a data do aumento.

Artigo 20º - Comunicado, denunciado ou verificado, por qualquer meio o aumento do aluguel, sera imediatamente feito novo lançamento do imposto, ex-oficio.

§ Único - O aumento do imposto feito nos termos deste artigo, será contado da data em que houver se efetivado.

Artigo 21º - No caso da diminuição do aluguel, a comunicação se fará pela forma determinada para a comunicaçao do aumento, para o efeito de ser retificado o lançamento.

Artigo 22º - Os inquilinos são obrigados sob pena de multa de Cr$... Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), a exibir aos lançadores os recibos e contratos de locaçao.

Artigo 23º - Àquele que defraldar o imposto, fazendo ao Lançador declaraçoes inexatas, apresentando recibos ou contratos de quantia menor a que pagou ou sem designaçao de quantia, incorrera em multa igual a metade do imposto de 1 (um) ano.

Artigo 24º - Sempre que houver transferência de dominio de algum prédio, o comprador ou sucessor, fica obrigado a comparecer a Repartiçao Lançadora, afim de fazer nova declaraçao de estatística.

Artigo 25º - Nos casos de alienação dos imóveis sujeitos aos tributos de que trata esta lei, o vencimento dos impostos se verificara na data da celebraçao da escritura de alienaçao, caso nao se haja operado o vencimento pelo decurso do prazo estabelecido nesta lei.

§ Único - Para efeito de se expedir certidoes negativas necessárias a celebraçao de tais escrituras, devera o contribuinte antecipar o pagamento dos impostos relativos a todo o exercicio.

D A S I S E N Ç O E S

Artigo 26º - Ficam isentos:

1) - os prédios pertencentes à instituiçoes destinadas exclusivamente a prestar assistencia publica gratuita, tanto as sedes como os que integram os seu patrimonio.

2) - Os prédios das sociedades esportivas legalmente constituidas, sem fins lucrativos, a juizo do Prefeito.

(Cont.fls.5)

3) - Os templos de qualquer religião, as casas paroquiais, as sédes de partidos politicos, de jornais, de associaçoes recreativas, de cooperativas de consumo, de estabelecimentos de ensino gratuito, de bibliotecas publicas, de cultura geral nos termos da Legislaçao Estadual.

4) - Os prédios pertencentes às corporaçoes beneficientes ou religiosas em que funcionam asilos, hospitais, ambulatórios ou pronto-socorros gratuito.

5) - Os prédios de propriedade do próprio ocupante, quando sirvam sómente de residencia se o proprietario for pessoa extremamente pobre ou desamparada e por circunstancias devidamente comprovadas nao puder satisfazer o imposto, de acordo com informaçoes de autoridades competentes.

6) - Cessará a isenção desde que os prédios beneficiados pelo favôr fiscal, tenha aplicação diversas.

Artigo 27º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barrinha, aos 3 de dezembro de 1955-

O PREFEITO MUNICIPAL:

= REYNALDO SILVÉRIO =

"Afixado no lugar de costume na data supra"

=Contador-Secretário

=DARCY ABRAHÃO MAUAD=